

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2024.

INICIATIVA: VEREADOR ZÉLIO MOTA.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL, ATRAVÉS DA EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL A REGULARIZAR TODAS AS OCUPAÇÕES/LOTEAMENTOS IRREGULARES CONSOLIDADOS EM ÁREAS DECLARADAS DE INTERESSE SOCIAL, OS AVANÇOS EM ÁREAS PÚBLICAS JÁ CONSOLIDADOS E QUE NÃO COMPROMETAM A MOBILIDADE URBANA, A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TODAS AS POSSES DAS IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS, OS DESDOBRAMENTOS EM ÁREAS DE CHACARAS NOS BAIRROS OPERÁRIO E HÉLIO CAMPOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, Faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista/RR aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, através da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, autorizada a proceder, de forma não onerosa, com a regularização fundiária urbana das ocupações/lotamentos irregulares já consolidados, conforme Anexo I, identificados dentro do perímetro urbano de Boa Vista, em áreas declaradas de interesse social ou que vierem a ser declarados até a aprovação desta Lei.

§ 1º - A EMHUR deverá em até 180 (cento e oitenta) dias fazer o levantamento das ocupações urbanas caracterizadas como parcelamento de solo irregular já consolidadas, delimitando as áreas passíveis de regularização, através de coordenadas geográficas;

§2º - O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará Decreto discriminando todas as áreas delimitadas pela EMHUR com as devidas coordenadas geográficas que serão objeto de regularização;

§3º - A regularização de que trata o caput deste artigo poderá se dar pelo trabalho direto a ser realizado pela EMHUR ou em parceria da EMHUR com a coordenação do Programa Solo Seguro, realizado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, atendendo normativo do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º As áreas descritas no Anexo I da presente Lei, inseridas no perímetro urbano e expansão urbana de Boa Vista, serão objeto regularização fundiária de interesse social, cujos critérios para regularização serão simplificados;

Art. 3º O pedido de regularização de áreas urbanas descritas no Anexo I, para fins da presente Lei, será realizado junto a EMHUR – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional, pelo empreendedor originário detentor da área ou pelo representante dos moradores (associação, cooperativa) ou através de abaixo assinado da maioria dos moradores.

Parágrafo único. Após a EMHUR ter recepcionado o pedido de regularização fundiária a mesma fica autorizada a emitir Declaração de que irá proceder com a regularização fundiária, documento esse que servirá para que as empresas concessionárias de serviços públicos como a Roraima Energia, Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima e os Correios possam iniciar a prestação de seus serviços de forma regular.

Art. 4º A análise dos processos para titulação e registro em cartório dos imóveis dar-se-á pela equipe técnica da EMHUR – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal, através da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, autorizada a proceder com a regularização urbana dos avanços construtivos, já consolidados, em áreas públicas, que não comprometam a mobilidade urbana, identificados até a data da aprovação desta Lei.

§ 1º - a regularização que trata o **caput** deste artigo se dará de forma não onerosa para o requerente que tiver renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos mensais e de forma onerosa para o requerente que tiver renda familiar mensal superior a 5 (cinco) salários mínimos;

§ 2º. para fins de regularização de que trata o **caput** deste artigo, o requerente deverá apresentar a documentação necessária a ser determinada pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional dentro do prazo de até 180 (cento e oitenta dias) contados da publicação desta Lei, ficando a EMHUR com prazo de até 360 (trezentos e sessenta dias) após recepcionar os documentos necessários do requerente para proceder com a devida regularização.

Art. 6º. Os recursos a serem arrecadados pela aplicação desta Lei serão repassados ao Fundo Municipal de Habitação –FMH.

Art. 7º. Fica o Poder Público Municipal, através de órgão competente, autorizado a proceder com a aprovação das solicitações de desdobramento das áreas de chácaras dos Bairros Operário e Senador Hélio Campos de forma simplificada, não sendo necessário exigência de pavimentação asfáltica na via principal caso a rua/avenida já esteja aberta e sendo utilizada pela comunidade, ou seja já consolidada até a aprovação desta Lei, sendo exigido, no entanto, os demais requisitos previstos no Art. 26 da Lei nº 926/2006, bem como área institucional conforme Parágrafo único do Art. 48 da Lei nº 925/2006.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal, através da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, autorizada a proceder, de forma não onerosa, com a regularização fundiária urbana de todos os imóveis urbanos das igrejas e templos religiosos, cujos requerentes comprovem que a instituição religiosa desenvolve pelo menos duas atividades de caráter social que esteja associadas: a recuperação de jovens usuários de drogas, a educação de crianças e jovens, a projetos culturais oferecidos gratuitamente à comunidade, a programas voltados a terceira idade, a projetos relacionados a preservação do meio ambiente e a educação ambiental, a educação no trânsito; a profissionalização de jovens e adultos; a geração de oportunidades de emprego e renda .

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Boa Vista, em 18 de dezembro de 2023.

Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2024.

Zélio Mota
Vereador/MDB

ANEXO I

ORDEM	OCUPAÇÃO/LOTEAMENTO IREGULARES	BAIRRO
01	Jardim Satélite I	Murilo Teixeira Cidade
02	Jardim Satélite II	Murilo Teixeira Cidade
03	Jardim Satélite III	Murilo Teixeira Cidade
04	Jardim Nova Esperança	Area de Expansão Urbana
05	João de Barro	Cidade Satélite
06	Ocupação Irregular/invasão de Área Particular do Senhor José Rodrigues da Silva	Senador Hélio campos
07	Ocupação Irregular/invasão de Área Particular do Senhor Arthur Gomes Barradas	Cauamé
08	Ocupação Irregular/Área de Chácaras	Senador Hélio Campos
09	Ocupação Irregular/invasão de Área Particular Diocese de Roraima	Profª. Araceli Souto maior Caranã, Cambará, Pintolandia, Nova Cidade
10	Sol Nascente I	João de Barro
11	Sol Nascente II	João de Barro
12	Nova Vida	Profª. Araceli Souto maior
13	Jardim das Copaibas	Distrito Industrial (Governador Aquilino da Mota Duarte)
14	Monte da Oliveiras	Aeroporto
15	Mangueirinha	Murilo Teixeira Cidade
16	Alvorada Life IV	João de Barro
17	Alvorada Life VII	João de Barro
18	Cinturão Verde/Centenário	Cinturão Verde/Centenário
19	Área de interesse social	Alvorada
20	Quadra 234, rua Queribim e Av. Ataíde Teive – santa Teresa	Santa Teresa

Zélio Mota
Vereador/MDB

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei visa autorizar o executivo municipal, através da empresa de desenvolvimento urbano e habitacional a regularizar todas as ocupações/loteamentos irregulares consolidados em áreas declaradas de interesse social, os avanços em áreas públicas já consolidados e que não comprometam a mobilidade urbana, a regularização fundiária de todas as posses das igrejas e templos religiosos, os desdobramentos em áreas de chácaras nos bairros Operário e Hélio Campos e dá outras providências.

O Projeto de Lei irá garantir direito a propriedade daqueles que mais precisam, pois com a regularização fundiária das áreas que serão contempladas trará a segurança jurídica necessária aos proprietários.

Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2024.

Zélio Mota
Vereador/MDB